

TC/008668/2022

Objeto: Ensino Público - Recuperação da aprendizagem - Ensino Fundamental

Interessado(s): Secretaria Municipal de Educação (*)

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

Trata-se de auditoria de conformidade, com o objetivo de verificar se as ações da Secretaria Municipal de Educação (SME) descritas nos normativos referentes à recuperação de aprendizagem estão sendo efetivadas (peça 07). O trabalho está previsto no Plano Anual de Fiscalização (PAF) para o exercício de 2022, aprovado pela Resolução nº 03/2022.

A Coordenadoria II, em sua análise acompanhou os apontamentos do **item 5**, apresentando a **PROPOSTA DE DETERMINAÇÃO**, e determinando à SME que, no prazo de 30 (trinta) dias, um plano de saneamento das 05 (cinco) irregularidades identificadas no item 5 deste relatório (peça 7), com as medidas necessárias para garantir a efetividade dos programas de recuperação de aprendizagens, e em cumprimento ao disposto no art. 49 da IN SME nº 50/2021 (item 5).

Por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro, foram intimados o Sr. Fernanda Padula Novaes, Secretário Municipal de Educação (peça 09/10), para se manifestar no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório de Auditoria (peça 7).

Devidamente intimada, a Secretaria Municipal de Educação se manifestou informando no que tange a falta de profissionais designados como Professor Orientador da Área (POA), lembrando haver concurso público em andamento, para completar o quadro de magistério. Assim, a recuperação da Coordenadoria de Gestão das Pessoas (Cogesp) de SME, estão em fase de análise de dispositivos normativos, buscando seu aperfeiçoamento se não houver óbice legal.

A Coordenadoria II, após analisar a manifestação oferecida por SME, concluiu na forma que segue:

CONCLUSÃO

Considerando os esclarecimentos oferecidos pela Origem, bem como os impactos da revogação da IN SME nº 50/2021 sobre o alcance das conclusões constantes do relatório de auditoria e o monitoramento das ações futuramente empreendidas pela origem, concluímos que:

3.1. o apontamento inscrito no subitem **5.1** do relatório de auditoria está **superado**;

3.2. os apontamentos dos subitens **5.2** e **5.3** do relatório de auditoria somente poderão ser considerados superados caso, à luz da IN SME nº 42/2022, que revogou a norma vigente quando da realização da auditoria, a Origem demonstre, de forma cabal que os Projetos de Fortalecimento de Aprendizagens trazidos pela nova IN atingiram seu objetivo precípuo de ampliar as oportunidades a todos os estudantes que tenham apresentado dificuldades na consecução dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento propostos para cada ano e/ou ciclos no Currículo da Cidade; e

3.3. os apontamentos registrados nos subitens 5.4 e 5.5 somente poderão ser considerados superados caso, à luz da IN SME nº 42/2022, que revogou a norma vigente quando da realização da auditoria, a Origem demonstre, de forma cabal, que a distribuição de professores pelos Projetos de Fortalecimento de Aprendizagens e que os processos de treinamento e integração dos docentes contratados com vínculo precário com a Administração transcorrem de maneira satisfatória.

Reiterada a intimação para a Secretaria Municipal de Educação (peça 39), na pessoa do Sr. Fernando Padula Novaes, concedendo a dilação do prazo de 15 (quinze) dias (peça 36), para cumprimento do anteriormente requerido no Ofício SSG 14399/2024.

Encaminhados os autos novamente à Secretaria de Controle Externo, a Coordenadoria II analisou a manifestação da Secretaria Municipal da Educação, concluindo em suas análises na forma que segue:

CONCLUSÃO

Partindo-se da manifestação da peça 25, caberia à origem demonstrar que: **1)** os estudantes que apresentaram dificuldades aprendizagem tiveram suas oportunidades ampliadas; e **2)** a distribuição de professores no Fortalecimento de Aprendizagens e o treinamento e integração dos docentes com vínculo precário são satisfatórios.

Em sua resposta, a SME descreveu como o advento da Instrução nº 42/2022 ampliou as possibilidades de atendimento dos itens descritos acima, porém não apresentou evidências de que de fato esses itens tenham sido atendidos.

Ocorre que o presente processo trata de Auditoria de Conformidade que adotou como critério a IN SME 50/2021, já revogada. E atualmente sabemos que a própria IN SME 40/2022 foi também revogada, no caso pela IN SME 03/2024.

Assim, com os elementos disponíveis para análise, permanecem sem superação os subitens **5.2 a 5.5** do Relatório de Auditoria da peça 07. Desse modo, propomos como encaminhamento a seguinte determinação, em substituição à proposta apresentada no relatório (peça 07, fl. 35), de modo a vincular o plano de ação da Secretaria aos aspectos operacionais da recuperação da aprendizagem, e não à norma vigente em cada momento histórico:

Determinar à SME que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente um plano de ação, apontando, de forma individualizada, as medidas a serem adotadas e o respectivo cronograma, com vistas a garantir a efetividade dos programas de recuperação de aprendizagens nos seguintes aspectos:

- 1)** Implementar projetos de recuperação para todos os anos/séries do Ensino Fundamental.
- 2)** Garantir que todos os alunos que necessitem de apoio para suprir defasagens de aprendizagem decorrentes da pandemia tenham acesso às ações de recuperação.
- 3)** Garantir número suficiente de professores atuando nas ações de recuperação e fortalecimento das aprendizagens.
- 4)** Garantir a formação continuada e a integração dos professores contratados à comunidade escolar.

Neste momento processual, de ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ricardo Torres (peça 47), retornam os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação.

É o relatório necessário. Opinamos.

A presente opinião circunscreve-se ao conteúdo do Relatório Consolidado de Auditoria (peça 46), elaborado pela Coordenadoria II de SCE.

Conforme relatado, o objetivo do presente trabalho de Auditoria foi realizado entre os dias 16.05.2022 a 18.11.2022, cuja finalidade é avaliar a capacidade e as medidas tomadas pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo (SME), para a recuperação da aprendizagem dos estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de São Paulo (RME-SP). Seu objetivo foi verificar em que medida as ações anunciadas pela SME, descritas nos normativos referentes à recuperação de aprendizagem, têm sido efetivadas.

A fim de garantir a segurança das informações, o Relatório de Auditoria de Conformidade (peça 07), observou o contraditório da Origem (peças 14 e 18), as análises concluídas por AUD à peça 25, considerou superada uma das cinco irregularidades identificadas na execução do trabalho, reorganizando as conclusões do relatório inicial.

Nesta senda, a Divisão Auditora em sua conclusão derradeira, concluiu que os itens de **5.2 a 5.5** do Relatório de Auditoria da peça 07, permanecem sem superação. Sugerindo ainda AUD, o encaminhamento da substituição da proposta apresentada no relatório (peça 07, fl.35).

Inferimos ainda, vinculou o plano de ação da Secretaria aos aspectos operacionais da recuperação da aprendizagem, e não à norma vigente em cada momento histórico, com a **conclusão final** que segue:

Determinar à SME que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente um plano de ação, apontando, de forma individualizada, as medidas a serem adotadas e o respectivo cronograma, com vistas a garantir a efetividade dos programas de recuperação de aprendizagens nos seguintes aspectos: 1) Implementar projetos de recuperação para todos os anos/séries do Ensino Fundamental. 2) Garantir que todos os alunos que necessitem de apoio para suprir defasagens de aprendizagem decorrentes da pandemia tenham acesso às ações de recuperação. 3) Garantir número suficiente de professores atuando nas ações de recuperação e fortalecimento das aprendizagens. 4) Garantir a formação continuada e a integração dos professores contratados à comunidade escolar.

Ante o exposto, à míngua de questionamentos de ordem jurídica, opina-se pelo acompanhamento dos termos da manifestação do Órgão Técnico deste E. Tribunal, devendo ser mantidas as questões tratadas nas conclusões do parecer da Auditoria, de maneira que, permitimo-nos

ratificar as conclusões, bem como as propostas de determinação e recomendações alcançadas pela Especializada (peça 46).

Salvo melhor juízo, entendo que a presente Auditoria atendeu os objetivos propostos, estando em condições de ser submetida ao elevado critério do N. Conselheiro Relator, sem prejuízo das recomendações e/ou determinações que eventualmente entender cabíveis.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2025.

MARIA CANDIDA DA SILVA
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 97.753

MCS/